SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2160774 - MT (2024/0282821-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	WITOR HUGO DANTAS
ADVOGADA	:	THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT020797O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TEMA N. 1.006 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidada no Tema repetitivo n. 1.006 estabelece que a unificação de penas, por si só, não justifica a alteração da data-base para concessão de novos benefícios na execução penal, salvo em casos de prática de falta grave ou interrupção do cumprimento da pena.

2. A fixação da data-base em 19/8/2021, quando o apenado foi inserido no regime semiaberto, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a inexistência de fato interruptivo ou elemento desabonador da conduta carcerária do apenado.

3. A adoção da data da última prisão como marco inicial para concessão de benefícios executórios, no caso concreto, configuraria excesso de execução, indo de encontro à tese firmada no Tema n. 1.006 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60731887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b22e93fc-f0d4-4a4b-a88e-ab80e5cd9540

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b22e93fc-f0d4-4a4b-a88e-ab80e5cd9540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2160774 - MT (2024/0282821-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	WITOR HUGO DANTAS
ADVOGADA	:	THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT020797O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TEMA N. 1.006 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidada no Tema repetitivo n. 1.006 estabelece que a unificação de penas, por si só, não justifica a alteração da data-base para concessão de novos benefícios na execução penal, salvo em casos de prática de falta grave ou interrupção do cumprimento da pena.
2. A fixação da data-base em 19/8/2021, quando o apenado foi inserido no regime semiaberto, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a inexistência de fato interruptivo ou elemento desabonador da conduta carcerária do apenado.
3. A adoção da data da última prisão como marco inicial para concessão de benefícios executórios, no caso concreto, configuraria excesso de execução, indo de encontro à tese firmada no Tema n. 1.006 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão de fls. 742-746, que negou provimento ao recurso especial.

O recorrente aduz existir distinção relevante entre a tese firmada no Tema n. 1.006 e a situação concreta, porquanto a controvérsia seria sobre a

Documento eletrônico VDA60480273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 5751d968-6077-4dfd-8b20-e801aa01c647

definição da data-base para a contagem dos benefícios executórios em contexto de unificação de penas que implicou fixação de regime mais gravoso, com prisão superveniente do apenado.

Relata que o agravado foi condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão e, após cumprir 1 ano e 3 meses, progrediu ao regime aberto, passando à prisão domiciliar. Após nova condenação, pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, o Juízo da execução procedeu à unificação com outras duas reprimendas, totalizando 13 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, o que levou à fixação do regime fechado, nos termos dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

Informa que o mandado de prisão foi cumprido em 28/6/2023, ocasião em que o Juízo da execução fixou tal data como marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução penal, destacando que a redefinição da data-base decorreu da prisão e não da mera unificação das penas.

Aponta que o acórdão do Tribunal local fixou a data-base em 19/8/2021, quando o apenado foi inserido no regime semiaberto, o que reputa em desconformidade com a legislação infraconstitucional, por não considerar a nova realidade da execução após a regressão ao regime fechado e a prisão superveniente.

Reitera a validade da adoção da última prisão como marco temporal para obtenção dos benefícios, diante do cumprimento anterior em regime aberto e da incompatibilidade do somatório das penas com regime mais brando.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, determinar novo julgamento pela Sexta Turma com provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 1.110-1.112):

Documento eletrônico VDA60480273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 5751d968-6077-4dfd-8b20-e801aa01c647

O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está alinhado com a jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.

Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.006 (REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 18/12/2018), firmou-se a compreensão de que a unificação de penas, por si só, não justifica a alteração da data-base para concessão de novos benefícios na execução penal. A redefinição do termo inicial somente se mostra legítima quando houver a prática de falta grave ou interrupção do cumprimento da pena, o que não se verifica no caso em apreço.

No caso em exame, verifica-se que a Corte estadual, com base na análise do histórico de execução, consignou que o reeducando vinha cumprindo regularmente a pena no regime semiaberto desde 19/8/2021. A nova condenação superveniente diz respeito a fato anterior ao início da execução e não há notícia de ocorrência de falta disciplinar grave que ensejasse a interrupção do lapso aquisitivo.

Logo, aplicar a data da última prisão – ocorrida em razão da unificação de penas por crime pretérito – como novo marco inicial implicaria indevido retrocesso na execução penal e configuraria excesso de execução, situação expressamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DECORRENTE DE NOVA CONDENAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.006 MANUTENÇÃO DA DATA-BASE VIGENTE NA UNIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> **1. No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.006 ficou estabelecido que "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".**
>
> **2. O marco interruptivo existente à data da unificação da nova condenação era a data em que o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto. Essa mudança de regime prisional, ainda que mais benéfica ao paciente, é o marco interruptivo a ser mantido. Aplicação literal do tema repetitivo n. 1.006, que estabelece que o acréscimo de nova condenação no curso da execução, não enseja a alteração da data-base vigente ao tempo da unificação.**
>
> 3. O pedido para que seja mantido o regime aberto após a unificação da nova condenação não foi deduzido na presente impetração ou analisado no acórdão atacado, tratando-se, portanto, de inovação de pedido deduzido somente agora em sede recursal. Além disso, considerando que não houve debate no acórdão do Tribunal de origem sobre o tema, resta impossibilitado o seu exame diretamente por esta Corte Superior, uma vez que vedada a supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60480273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 5751d968-6077-4dfd-8b20-e801aa01c647

> Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 901.233/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DATA-BASE. ALTERAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS.
> 1. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal (RE n. 985.392/RS).
> 2. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
> **3. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução (REsp n. 1.557.461/SC).**
> 4. Agravo regimental conhecido, contudo, improvido.
> (AgRg no HC n. 429.717/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 22/10/2018, grifei.)
>
> Dessa forma, correta a deliberação da Corte de origem ao manter a data de 19/8/2021 como marco para a contagem dos benefícios, diante da inexistência de fato interruptivo ou elemento desabonador da conduta carcerária do apenado.
> Assim, não merece reparo o acórdão recorrido.
> Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Consoante consignado, o Tribunal de origem concluiu que o cumprimento de mandado de prisão do ora agravado, que já se encontrava em cumprimento de pena, não é marco suficiente para alterar a data-base.

Destacou que (fl. 1.055):

> [M]algrado o parecer ministerial tenha consignado acompanhar a evolução jurisprudencial encabeçada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos acima pontuados, nota-se que o desfecho sugerido, consistente na adoção do marco inicial 28/6/2023,

Documento eletrônico VDA60480273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 5751d968-6077-4dfd-8b20-e801aa01c647

> enseja justamente o excesso de execução que se pretende evitar, indo de encontro à tese firmada, visto que, no caso, a data da última prisão do agravante decorre justamente da unificação das penas, uma vez que este cumpria a reprimenda, desde o início da execução, em regime semiaberto e, após, em meio aberto.

Portanto, o referido caso não se confunde com aqueles em que o apenado encontrava-se preso cautelarmente, foi solto no decorrer do processo e posteriormente foi preso em definitivo, nos quais o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "[...] a data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva" (AgRg no REsp n. 2.155.199/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Assim, ao considerar como marco inicial para a concessão de benefícios executórios a data em que o agravante foi inserido no regime semiaberto, tendo em vista a inexistência de falta grave em desfavor do apenado, o Tribunal de origem o fez com base na análise das peculiaridades do caso concreto, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AFASTAMENTO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
> 2. Não se desconhece que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios da execução, conforme tese firmada no Tema n. 1.006 do STJ, ainda que implique em regressão de regime nos termos do art. 118, II, da Lei de Execuções Penais.
> 3. Ocorre que esse entendimento não se aplica ao caso do agravante, pois considerar novamente a data da prisão implicaria cômputo em duplicidade do período aquisitivo para progressão de regime, com a qual beneficiado com a progressão ao regime semiaberto.
> 4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60480273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 5751d968-6077-4dfd-8b20-e801aa01c647

(AgRg no HC n. 788.507/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DECORRENTE DE NOVA CONDENAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.006. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE VIGENTE NA UNIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.006 ficou estabelecido que "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".
2. O marco interruptivo existente à data da unificação da nova condenação era a data em que o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto. Essa mudança de regime prisional, ainda que mais benéfica ao paciente, é o marco interruptivo a ser mantido. Aplicação literal do tema repetitivo n. 1006, que estabelece que o acréscimo de nova condenação no curso da execução, não enseja a alteração da data-base vigente ao tempo da unificação.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no HC n. 901.233/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 5751d968-6077-4dfd-8b20-e801aa01c647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.160.774 / MT

Número Registro: 2024/0282821-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001983720158110064 00146089520188110064 10067967020248110000 10080720188110064
10191202520208110003 146089520188110064 1983720158110064 31046020158110044
4876720158110064

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : WITOR HUGO DANTAS
ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT020797O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : WITOR HUGO DANTAS
ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT020797O

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: f829ee54-b3bd-452e-ad55-1e09558856bd

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: f829ee54-b3bd-452e-ad55-1e09558856bd